



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 61-A/N CJLEG

PROTOCOLO: 551/2023

DATA ENTRADA: 23 de fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.485 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do espectro autista – tea, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.485 que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo e dá outras providências de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista – TEA, são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social. O presente Projeto de Lei cria de acordo com a legislação em vigor, vagas preferenciais e devidamente sinalizadas, para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo como objetivo atender aos autistas possibilitando o estacionamento facilitador para esta pessoa, assim como é feito para outros que apresentam deficiência de*



diferentes graus e necessidade. Desta forma, queremos com este projeto atuar como facilitador para aqueles que apresentam o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança. Posto isto, solicito o apoio de meus pares ao presente Projeto de Lei”.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores(as) que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que **tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. **Há erro de formalidade em acrescentar citação a dispositivo normativo,** fato que merece a devida emenda, caso seja o interesse do relator para fins de adequação a técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência constitucional se fazem necessário maiores esclarecimentos. O fim da proposição é que estacionamentos privados disponham de vaga específica para pessoas com TEA, eis o texto determinado pelo parlamentar:

Art.1º - Os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º, § 1º, I e II, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012¹.

Ora, como se pode ler, além das vagas reservadas para pessoas com deficiências, o edil obriga que seja disponibilizada mais uma vaga, só que dessa vez específica para pessoas com TEA, sinalizando-a com símbolo próprio, inclusive.

É indiscutível a boa-fé do parlamentar em apresentar a proposição, até porque, conforme descrito em audiência pública realizada nesta Casa, são deveras as necessidades e entraves daqueles que tem precisam utilizar serviços acompanhados de pessoas com TEA.

Entretanto, o quesito competência não está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço repercute na **seara de competência Constitucional da União**, pois este Ente tem privatividade de legislar sobre o direito civil dos cidadãos, como previsto no Art. 22, inciso I, da CRFB/88, o que permitiria de pronto a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, incisos I e II do R.I.

O que se afirma é que o projeto de lei nº 9.485 é de autoria do Vereador Jorge Quintino, que trata da implementação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, **não pode ser objeto de discursão dessa casa legislativa, visto tratar de uso da propriedade privada.**

Destaca-se ainda a **Lei Nacional nº 13.146/2015** - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 47, **no qual já existe uma previsão de reservas de vagas em estacionamentos públicos ou privados para pessoas com deficiência**, no qual há entendimento pacífico que os portadores de Transtorno do Espectro Autista

– **TEA** encaixam-se na classificação de pessoas com **PCD**, logo esses indivíduos fazem jus as vagas exclusivas em estacionamentos.

Avulta-se o artigo 47, § 1, da Lei nº 13.146/2015

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, **devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência** com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo **devem equivaler a 2% (dois por cento) do total**, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

É impotante salientar que o projeto de lei proposto não inova no ordenamento jurídico, pois estaria tratando de objeto já com dispositivo em vigor desde o ano de 2015, mesmo com a ementa escrita de forma distinta, o entendimento continua tendo sentido identico.

Frisa-se, que mesmo havendo lei em outros estados e municípios de iniciativa parlamentar, no qual obriga a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com TEA, estas não foram objeto de discussão de constitucionalidade. Todavia, é papel da Consultoria Jurídica Legislativa prezar pelo máximo cumprimento do ordenamento jurídico, assim como o respeito integral a separação e harmonia dos Poderes que constituem a República e logo sobrepuja, também, a existência de diversos entendimentos de tribunais e do Supremo Tribunal Federal, no qual versam sobre a inconstitucionalidade, *mutatis mutandis*.

Avulta-se as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149, DA LEI ESTADUAL N.
17.292/2017. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E
FORNECEDORES DE SERVIÇO DE MANOBRA E GUARDA DE
VEÍCULOS EM GERAL, LOCALIZADOS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA. NORMA QUE DETERMINA GRATUIDADE PARA
VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA, PELO PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS



(ART. 148). INFRAÇÃO À NORMA PUNIDA COM PENA DE MULTA (ART. 149). ESTACIONAMENTOS PRIVADOS EM GERAL. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CF) E, POR ISSO, VEDADA AO ESTADO (ART. 8º, CAPUT, DA CE). ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 112, INCISOS I E V, DA CE; ART. 30, INCISOS I E V, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA EMPRESTAR AO ART. 148, DA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO COM REDUÇÃO DE TEXTO QUANTO AOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS E SEM REDUÇÃO DE TEXTO QUANTO AOS ESTACIONAMENTOS MUNICIPAIS E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO ART. 149, DA MESMA LEI. O art. 8º, caput, da Constituição Estadual, prevê que "ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]", razão pela qual não pode determinar que os estacionamentos privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral concedam gratuidade, pelo período mínimo de noventa (90) minutos, aos veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência, porque se trata de matéria de direito civil (art. 22, inciso I, da CF), de competência legislativa privativa da União. O Estado também não pode determinar que os estacionamentos públicos municipais, localizados no Estado de Santa Catarina, concedam a referida gratuidade, haja vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em que se inclui a regulamentação dos estacionamentos rotativos em seus bens públicos (art. 112, incisos I e V, da CE; art. 30, incisos I e V, da CF). Em face disso tudo, interpreta-se conforme à Constituição o art. 148, da Lei n. 17.292/2017, do Estado de Santa Catarina, para, com redução de texto, dele excluir a expressão "e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral"; e, sem redução de texto, excluir do seu alcance os estacionamentos públicos municipais; e, em consequência, permanece hígido o art. 149, que estabelece punição a quem não cumprir a norma, no entanto, aplicável apenas aos entes públicos estaduais.

(TJ-SC - ADI: 40042994520198240000 Capital
4004299-45.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento:
15/05/2019, Órgão Especial)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I)– REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.

(STF - ADI: 5842 RN, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020)

EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA – ESTACIONAMENTO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – FORMAL E MATERIAL – MATÉRIA LEGISLATIVA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – DIREITO À PROPRIEDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA ECONÔMICA – SUBMISSÃO A RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CRFB – DESNECESSIDADE – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. Lei municipal não pode proibir a cobrança de estacionamento por estabelecimentos comerciais, por ser matéria de competência da União (direito civil), envolvendo direito à propriedade, e, também, diante dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência econômica (artigo 170, caput, e inciso IV, da Constituição Federal). Invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma municipal que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de



estabelecimento em local privado. Precedentes do STF. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes, ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a questão.

(TJ-MT 00007657720168110082 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 08/08/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/08/2022)

O entendimento exposto também já está pacificado na Consultoria Jurídica quando da análise das seguintes proposições:

- PL 8.624/2020
- PL 8.494/2020
- PL 8.326/2019
- PL 7.840/2018

Todos disponíveis para consulta na íntegra pelo SAPL.CARUARU.PE.LEG.BR

Portanto, não havendo motivação para mudança de posicionamento, a Consultoria Jurídica Legislativa entende que o projeto de lei nº 9.485 de 2023 desrespeita princípio constitucional, principalmente os de competência e harmonia, consequentemente todo o restante do arcabouço jurídico, logo indica-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Caso o relator entenda de forma distinta, convém esclarecer que a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes. imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. EMENDAS

Não foram oferecidas emenda ao projeto

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o objeto da proposição é matéria de cunho Constitucional afeita a União, propriedade privada, a Consultoria Jurídica Legislativa entende que Projeto de Lei nº 9.485 de 2023 é inconstitucional por vício de competência e ilegal.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de janeiro de 2023.

ANDERSON MÉLO
[ANALISTA LEGISLATIVO]
M401

ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL



EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL